AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.819 - SP (2017/0008011-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
AGRAVANTE	:	BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERRIANI - SP138133
		ALEXANDRE JAMAL BATISTA E OUTRO(S) - SP138060
		FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ E OUTRO(S) - SP206339
AGRAVANTE	:	MARILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do NCPC), interposto por MARILENE DA SILVA SANTOS, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 399/400, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 310, e-STJ):

> 1. Manutenção de liminar que obsta, por ora, consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária. Necessidade.
> 2. Alienação fiduciária imobiliária. Inexistência de cerceamento de defesa, bem como de abusividades ou ilegalidades contratuais.
> 3. Preliminar rejeitada. Apelos improvidos.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 371/376, e-STJ), a recorrente aponta ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido é omisso quanto ao "cerceamento de defesa e a grave irregularidade no contrato de financiamento com garantia fiduciária, que compromete a consolidação da propriedade fiduciária".

Contrarrazões (fls. 381/385, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. No que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se que a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 185-A DO CTN. NORMA QUE NÃO INCIDIU E NEM FOI APLICADA AO CASO, EM QUE SE TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.
> 1. **O recurso especial é inadmissível quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, visto que fundada a insurgência em alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridas no acórdão proferido pela Corte de origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação do art. 535 do CPC deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 284 do STF.**
> (...)
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1403709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)
>
> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VERBA DEVIDA A SERVIDOR E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> **1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.**
> (...)
> 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 338675/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/09/2013)

2. Além disso, a Corte local, ao negar provimento ao apelo da insurgente, adotou os seguintes fundamentos (fls. 311/312, e-STJ):

> Também o apelo da autora improcede. As questões relativas ao financiamento são todas de conhecimento notório e sedimentadas nos Tribunais Superiores: a. a limitação de juros em 12% anuais é questão

> ultrapassada até mesmo por Súmula no STF (de nº 648); b. o sistema de amortização denominado Tabela Price é juridicamente possível e não representa abusividade por si só, tendo sido bem examinado na r.sentença a fl.213 dos autos; c. é legal e regular a amortização das parcelas pagas após a atualização do saldo devedor; matéria sumulada, inclusive, no STJ, em sua Súmula nº 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."; d. não havendo capitalização no sistema da Tabela Price, não se pode falar em capitalização usurária no curso do contrato; e. a desproporção entre prestações e os reajustes da autora ou de seu marido deveria ter sido arguida em tempo oportuno administrativamente, não se tratando de matéria apta juridicamente a justificar seu inadimplemento. Regulares, por fim, a taxa de administração cobrada, de acordo com as regras do mercado a respeito, bem como a cobrança de seguro e demais tarifas, ordinárias para a espécie dos autos.
>
> Por todo o exposto, inexistiu cerceamento de defesa, pois era e é dispensável perícia contábil. Suficientes os documentos acostados aos autos para se concluir pela regularidade da contratação e inexistência de abusividades contratuais, mantida por seus argumentos a r. sentença proferida pelo Dr. Paulo Sérgio Mangerona.

Desse modo, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator